

REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO ACADÉMICA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

O presente regulamento define os princípios, critérios e procedimentos a adotar na creditação da formação académica e da experiência profissional de estudantes do Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro (ISCE Douro), em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, na sua redação atual, resultante, entre outras, das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 107/2008, de 25 de junho; n.º 230/2009, de 14 de setembro; n.º 115/2013, de 7 de agosto; n.º 63/2016, de 13 de setembro; e n.º 65/2018, de 16 de agosto.

É igualmente elaborado em consonância com o disposto no Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro, o qual adequa e moderniza o regime de formação de docentes, nomeadamente no que se refere à diversificação das formações de base e à creditação de formações e experiências relevantes para efeitos de acesso e prosseguimento de estudos nos mestrados profissionalizantes em ensino.

Artigo 1.º

Objetivo e âmbito

1. O presente regulamento estabelece os princípios e procedimentos aplicáveis à creditação da formação académica e da experiência profissional adquiridas pelos estudantes e candidatos aos ciclos de estudos conferentes e não conferentes de grau ministrados pela instituição, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, na redação atual resultante, entre outras, das alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 107/2008, de 25 de junho; n.º 230/2009, de 14 de setembro; n.º 115/2013, de 7 de agosto; n.º 63/2016, de 13 de setembro, e n.º 65/2018, de 16 de agosto.
2. O disposto no número anterior abrange igualmente os processos de creditação realizados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, que estabelece os princípios reguladores da aplicação do sistema europeu de créditos (ECTS) e da creditação de competências, e do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, que adequa e moderniza o regime de incentivos à cooperação das instituições de ensino superior, introduzindo as microcredenciais e reforçando a valorização da aprendizagem ao longo da vida.
3. É igualmente elaborado em conformidade com o Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro, que adequa e moderniza o regime jurídico da habilitação profissional para a docência e define as condições de creditação das formações e experiências relevantes para o acesso e prosseguimento de estudos nos ciclos de estudos conducentes à habilitação profissional para a docência.



Artigo 2.º

Definições

Entende -se por:

1. «Formação Certificada»: a que pode ser confirmada através de certificado oficial, passado por Instituições de Ensino Superior nacionais ou estrangeiras, ou outras devidamente reconhecidas, desde que a formação seja de nível superior ou pós-secundário, incluindo as disciplinas, unidades curriculares e outros módulos, pertencentes a planos de estudos de cursos superiores, nacionais ou estrangeiros, cursos de especialização tecnológica e cursos técnicos superiores profissionais, de entre outros que sejam reconhecidos pelo Conselho Técnico-Científico do ISCE Douro.
2. «Creditação de Formação Certificada»: o processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos de cursos conferidos pelo ISCE Douro, em resultado da formação a que se refere o ponto anterior.
3. «Creditação de Experiência Profissional»: as situações de creditação e os procedimentos associados devem observar o disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, e demais legislação complementar em vigor, incluindo o Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro, quando aplicável aos ciclos de estudos conducentes à habilitação profissional para a docência.
4. "Aprendizagem formal": decorre de uma atividade de ensino organizada e estruturada, designadamente em termos de objetivos, duração e suporte, conduzindo normalmente à obtenção de uma qualificação;
5. "Aprendizagem não formal": decorre de uma atividade planeada, mas não expressamente concebida como atividade de ensino e aprendizagem, podendo incluir atividades de formação em contexto de trabalho.
6. "Aprendizagem informal": resulta das atividades quotidianas relacionadas com o trabalho, a vida familiar ou o lazer, não sendo estruturada nem organizada em termos de objetivos, duração ou suporte.
7. "Unidade de crédito (ECTS)": a unidade de medida do trabalho do estudante correspondente à quantidade de horas de trabalho necessárias para a frequência com aproveitamento de uma unidade curricular.

Artigo 3.º

Creditação

1. O presente regulamento define os princípios e procedimentos aplicáveis à creditação de formação académica e de experiência profissional no âmbito dos ciclos de estudos ministrados no ISCE Douro, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.
 - a) credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha quer a obtida anteriormente;
 - b) credita a formação realizada no âmbito dos cursos técnicos superiores profissionais até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

JAS.

- c) credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- d) credita a formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico ministrados em instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;
- e) credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- f) credita outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- g) credita experiência profissional até ao limite de 50% do total dos créditos de cursos técnicos superiores profissionais nas situações em que o estudante detenha mais que cinco anos de experiência profissional devidamente comprovada;
- h) credita experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.
- i) podem ainda ser creditadas unidades curriculares de ciclos de estudos subsequentes, em caso de inscrição dos estudantes no ciclo de estudos em causa, sem limitações idênticas às resultantes da articulação do disposto no art.º 46.º-A, com a alínea c) do n.º 1 do art.º 45.º, do DL 74/2006, de 24/3, na sua atual redação.

1. O disposto no número anterior abrange igualmente os processos de creditação no âmbito dos ciclos de estudos conducentes à habilitação profissional para a docência, nos termos do Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 9-A/2025, de 14 de fevereiro, podendo ser creditadas as formações e experiências profissionais que satisfaçam os requisitos definidos nos respetivos anexos.
2. O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas d) e h) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.
3. Não são passíveis de creditação as formações previstas nas alíneas a) e d) quando as instituições estrangeiras em que a formação foi ministrada não sejam reconhecidas pelas autoridades competentes do Estado respetivo como fazendo parte do seu sistema de ensino superior.
4. A atribuição de créditos ao abrigo da alínea g) e h) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.
5. Não há lugar à creditação de formação resultante de um processo anterior de equivalência ou de creditação.
6. Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.
7. Os procedimentos aplicáveis à creditação de formação certificada e de experiência profissional são definidos, respetivamente, nos artigos 7.º e 9.º do presente regulamento.

Artigo 4.º

Local e momentos dos pedidos de creditação

1. Os pedidos de creditação devem ser realizados através da plataforma académica MY ISCE – módulo DeGree.
2. Os pedidos de creditação devem ser efetuados até 30 dias após o início das aulas de cada semestre.

3. A aceitação de pedidos de creditação fora dos momentos a que se refere o número anterior carece da autorização do/a Presidente do Conselho Técnico-Científico do ISCE Douro.

4. Nos casos de transição entre planos de estudos internos, a creditação da formação obtida no plano anterior é realizada diretamente pelos Serviços Académicos, mediante apresentação de um plano de transição elaborado pela Direção de Departamento e Coordenação de Curso, após o parecer dos órgãos académicos competentes.

5. Nas situações previstas no número anterior, os estudantes ficam dispensados da apresentação de requerimento e do pagamento de emolumentos.

Artigo 5.º

Documentos necessários

1. O pedido de creditação de formação académica e/ou de experiência profissional é submetido por via desmaterializada, nos termos previstos no artigo anterior.
2. O pedido deve ser instruído com a documentação em formato digital comprovativa da formação e/ou da experiência profissional a creditar, de acordo com o previsto nos artigos seguintes.
3. Sempre que a informação necessária à análise do pedido não conste do processo submetido, os Serviços Académicos notificam o requerente para proceder à sua correção ou complementação, através da plataforma eletrónica, no prazo fixado para o efeito.
4. Na data da submissão do pedido são devidos os emolumentos fixados pela instituição, nos termos da tabela em vigor, sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e n.º 5.
5. Em caso de indeferimento do pedido, não há lugar ao reembolso dos emolumentos pagos e deverá ser instruído com as necessárias certidões ou certificados que comprovem a classificação, os conteúdos programáticos e cargas horárias de unidades curriculares, disciplinas ou módulos realizados, bem como os respetivos planos de estudos.
6. O pedido de creditação de experiência profissional é submetido por via desmaterializada, sendo acompanhado por um portefólio digital elaborado pelo estudante, que deve apresentar, de forma objetiva e sintética, a informação relevante para efeitos de creditação, incluindo:
 - a) A descrição da experiência profissional acumulada, indicando os contextos, períodos e funções desempenhadas;
 - b) A identificação dos resultados de aprendizagem obtidos através dessa experiência, explicitando os conhecimentos, competências e capacidades adquiridos;
 - c) A documentação digital de suporte, como trabalhos, projetos ou outros elementos comprovativos da efetiva aquisição dos resultados de aprendizagem;
 - d) Sempre que aplicável, a indicação da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) científica(s) ou conjunto(s) em que a experiência profissional possa ser creditada;
 - e) Uma reflexão pessoal fundamentada sobre o percurso profissional e formativo, centrada nos aspetos considerados relevantes para efeitos de creditação.

Artigo 6.º

Princípios gerais de creditação

(Assinatura)

1. A creditação de formação académica e/ou de experiência profissional tem por base a apreciação das evidências apresentadas digitalmente pelo estudante, devendo estas demonstrar a correspondência entre os resultados da aprendizagem adquiridos e os previstos nas unidades curriculares, áreas científicas ou ciclos de estudos em que se solicita a creditação.
2. Os procedimentos de creditação regem-se pelos princípios da objetividade, consistência, coerência, inteligibilidade e equidade, assegurando que as decisões sejam claras, reproduzíveis, compreensíveis e aplicáveis de forma justa a todos os candidatos.
3. Devem, ainda, garantir os princípios de transparência e credibilidade, assegurando que:
 - a) São periodicamente avaliados, interna e externamente;
 - b) A documentação digital de cada processo permite a sua reavaliação;
 - c) É disponibilizada aos candidatos informação suficiente para a compreensão do processo e dos critérios de decisão.
4. A análise e decisão sobre a creditação devem atender à coerência entre o percurso formativo ou profissional do estudante e o perfil de competências definido para o ciclo de estudos, assegurando a manutenção da qualidade e a integridade do percurso formativo.
5. A creditação da experiência profissional é efetuada com base em portefólio digital, nos termos do artigo anterior, que comprove, de forma objetiva, o desenvolvimento de competências relevantes para o ciclo de estudos.
6. A creditação da formação académica tem por base a apreciação de documentação digitalmente submetida, comprovando a obtenção de créditos, graus, diplomas ou certificados emitidos por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras, reconhecidas nos termos da lei.
7. A creditação pode igualmente incidir sobre microcredenciais, emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2021, de 16 de abril, desde que reconhecidas por instituições de ensino superior nacionais ou estrangeiras e comprovem resultados de aprendizagem compatíveis com o ciclo de estudos em que se solicita a creditação.

Artigo 7.º

Princípios e procedimentos para a creditação de formação certificada

1. O número de créditos a atribuir deverá respeitar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro, nomeadamente:
 - a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
 - b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projetos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
 - c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
 - d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60;
 - e) Para períodos curriculares de duração inferior a um ano, o número de créditos é atribuído na proporção que representem do ano curricular;
 - f) O número de créditos correspondente ao trabalho de um curso realizado a tempo inteiro é igual ao produto da duração normal do curso em anos curriculares ou fração por 60.



2. As classificações atribuídas na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras seguem o disposto no artigo 8.º.
3. Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS, e tendo em conta o disposto nos pontos anteriores:
 - a) Deverão ser creditados 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestre curricular, respetivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa;
 - b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos, semestres ou trimestres curriculares) a creditação de uma dada unidade curricular, disciplina ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa unidade curricular, disciplina ou módulo, no conjunto das unidades curriculares, disciplinas ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.
4. Para a formação certificada de nível superior, obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior:
 - a) Deve ser confirmado o nível superior ou pós-secundário da formação obtida, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;
 - b) Deve ser igualmente confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e atualidade da formação;
 - c) Deverá ser confirmada a credibilidade da classificação obtida através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;
 - d) Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada;
 - e) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas a) e b) acima, não será reconhecida para efeitos de creditação;
 - f) A formação a que se refere a alínea anterior pode ser considerada no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional a que se refere o artigo seguinte;
 - g) No procedimento a que se refere a alínea c), a alteração da classificação de origem será devidamente fundamentada.

Artigo 8.º

Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras

1. A formação certificada obtida em instituições de ensino superior, nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, mantém as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foi realizada.

JPA

2. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo respetivo estabelecimento de ensino superior.
3. Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:
 - a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;
 - b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente.
4. No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º, 24.º e 40.º-Q do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na sua redação atual, a adoção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas deve ser devidamente fundamentada pelo Conselho Técnico-Científico.
5. No caso a que se refere o número anterior e com fundamento em diferenças estatisticamente significativas entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e as comissões de creditação do ISCE Douro, o estudante pode requerer, fundamentadamente, ao Conselho Técnico-Científico, a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras gerais de conversão.

Artigo 9.º

Princípios e procedimentos para a creditação da experiência profissional

1. A creditação da experiência profissional, para efeitos de prosseguimento de estudos e obtenção de grau académico ou diploma, deve resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e da correspondente aquisição de competências decorrentes dessa experiência, e não de uma mera creditação do tempo em que a mesma decorreu.
2. O Conselho Técnico-Científico pode definir um tempo mínimo de atividade profissional para a aceitação dos pedidos de creditação.
3. A experiência profissional deve ser adequada, em termos de resultados de aprendizagem efetivamente adquiridas, bem como do nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.
4. A creditação deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada estudante, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e/ou das competências efetivamente adquiridas e creditadas nos planos curriculares.
5. Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados para o perfil de cada estudante e os objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas passíveis de isenção por creditação:
 - a) Avaliação por exame, com estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, não sendo, porém, a forma mais adequada ou provável de avaliação para este efeito;
 - b) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;

JPS

- c) Avaliação oral, sob a forma de questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante em relação às questões colocadas;
- d) Avaliação baseada na realização de um projeto, trabalho ou conjunto de trabalhos;
- e) Avaliação baseada na demonstração e observação em laboratório ou outros contextos de prática profissional;
- f) Avaliação através de entrevista para discussão do currículo profissional e académico, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;
- g) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente documentação, objetos, trabalhos ou outros elementos que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências (experiência e formação) passíveis de creditação;
- h) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores ou de outros considerados adequados.

6. Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados, deverão respeitar os seguintes princípios:

- a) Aceitabilidade, no sentido de confirmar uma correspondência adequada entre o que é documentado ou reivindicado e o que é efetivamente demonstrado, e de verificar se a documentação é válida e fidedigna;
- b) Suficiência, no sentido de confirmar a abrangência e profundidade adequadas, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;
- c) Autenticidade, no sentido de confirmar que os resultados da aprendizagem ou competências são fruto do esforço e do trabalho do estudante;
- d) Atualidade, no sentido de garantir que os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se mantêm atuais e pertinentes no âmbito do curso.

7. A creditação da experiência profissional não deve ultrapassar um terço do número total de créditos necessários para a obtenção do grau ou diploma, salvo disposição específica em contrário prevista nos diplomas legais aplicáveis.

Artigo 10.º

Comissão de Creditação

1. O Conselho Técnico-Científico deve nomear uma ou mais comissões de creditação, para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento.
2. Cada comissão de creditação deve ser de dimensão reduzida, garantindo a sua funcionalidade, e estável, assegurando a coerência e a consistência dos procedimentos de creditação ao nível do ISCE Douro, dos ciclos de estudos e dos cursos pelos quais é responsável.
3. A comissão de creditação é constituída, pelo menos, por um membro do Conselho Técnico-Científico, com mandatos não simultâneos, de dois a quatro anos, de modo a garantir a continuidade e consistência dos procedimentos, pelo Coordenador do curso ou ciclo de estudos e pelo Presidente do ISCE Douro, podendo este último delegar esta função.
4. A comissão de creditação deve, em princípio, ser coordenada pelo seu membro com maior experiência em processos de creditação e com o grau de doutor ou o título de especialista.

5. Sendo a comissão de creditação constituída por número par, o coordenador tem voto de qualidade.
6. Os primeiros membros das comissões de creditação, e aqueles que nelas ingressem pela primeira vez, devem proceder a uma preparação prévia, através da análise de documentação relativa a práticas consolidadas em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.
7. Os membros da comissão de creditação devem diligenciar no sentido de desenvolver continuamente os procedimentos estabelecidos, bem como propor a adoção de novos procedimentos, os quais devem ser ratificados pelo Conselho Técnico-Científico.
8. Cabe ao Conselho Técnico-Científico do ISCE Douro promover reuniões e outras ações que contribuam para a aprendizagem contínua e partilhada dos procedimentos e princípios de creditação, garantindo a consistência e uniformidade dos mesmos nos vários cursos e ciclos de estudos.

Artigo 11.º

Atribuições da Comissão de Creditação

1. É atribuição da comissão de creditação deliberar sobre qualquer pedido de creditação de experiência profissional e de formação certificada, nos cursos de especialização tecnológica, de pós-graduação e de especialização, técnicos superiores profissionais, de licenciatura ou de mestrado pelos quais é responsável, independentemente da forma de ingresso dos estudantes.
2. Cabe à comissão de creditação assegurar o cumprimento do princípio da não duplicação de creditação, previsto no artigo 6.º, impedindo a creditação múltipla da mesma formação ou experiência profissional.
3. A comissão de creditação pode solicitar pareceres especializados aos coordenadores de departamento, coordenadores de curso e/ou a docentes das áreas científicas dos ciclos de estudos, sempre que tal se revele necessário para fundamentar a decisão.
4. As deliberações da comissão de creditação devem ser homologadas pelo Conselho Técnico-Científico, após verificação da conformidade com o disposto na legislação aplicável e no presente regulamento.
5. Compete ainda à comissão de creditação propor medidas de melhoria dos procedimentos, com base na análise dos processos concluídos e das boas práticas verificadas, contribuindo para a atualização contínua dos critérios de creditação.

Artigo 12.º

Tramitação dos processos de creditação

1. Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação certificada devem ser instruídos nos termos do artigo 5.º do presente regulamento, cabendo aos Serviços Académicos a verificação da sua conformidade formal e o subsequente envio às comissões de creditação competentes.
2. Após a decisão da comissão de creditação, o processo é devolvido aos Serviços Académicos, que devem notificar o estudante por escrito, através da plataforma académica ou por outro meio idóneo.

APJ

3. Os resultados dos processos de creditação, a remeter aos Serviços Académicos, devem ser formalizados através de formulários digitais próprios, devidamente preenchidos e datados pelos membros da comissão de creditação.
4. A tramitação dos processos deve respeitar os princípios da transparência, da rastreabilidade e da proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
5. As decisões da comissão de creditação devem ser devidamente fundamentadas e arquivadas no processo digital do estudante, ficando disponíveis para efeitos de auditoria interna ou externa.

Artigo 13.º

Prazos

1. Os pedidos de creditação devem ser efetuados, obrigatoriamente, através da plataforma académica MY ISCE Douro – módulo DeGree, no prazo de 30 dias após o início das aulas de cada semestre, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do presente regulamento.
2. Os Serviços Académicos devem verificar a conformidade formal do pedido submetido digitalmente e encaminhá-lo, por via eletrónica, para a comissão de creditação competente, garantindo a tramitação integral do processo em formato digital.
3. A comissão de creditação dispõe de 20 dias úteis para emitir parecer e submetê-lo, através da mesma plataforma, à homologação do Conselho Técnico-Científico.
4. Emitido o parecer pelo Conselho Técnico-Científico e, sendo o caso, após a respetiva homologação, o estudante é notificado por via eletrónica, através da plataforma MY ISCE Douro ou outro meio digital oficialmente reconhecido pelo ISCE Douro.
5. Após a notificação eletrónica para, caso entenda, e dentro dos prazos definidos, o estudante pode apresentar pedido de recurso, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 17.º.
6. Os prazos estabelecidos no presente artigo contam-se em dias úteis, salvo disposição expressa em contrário, podendo ser prorrogados, de forma excepcional, por despacho do Presidente do Conselho Técnico-Científico, mediante justificação devidamente fundamentada.

Artigo 14.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1. Os estudantes que tenham apresentado, através da plataforma académica MY ISCE Douro – módulo DeGree, o pedido de creditação de experiência profissional e/ou de formação certificada dentro dos prazos previstos no artigo 4.º, ficam autorizados a:
 - a) frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares em que se inscreveram, cessando essa autorização logo que sejam notificados dos resultados do processo de creditação;
 - b) Alterar a sua inscrição após a decisão do processo, não podendo, contudo, ser avaliados nas unidades curriculares de que tenham ficado isentos em resultado da creditação.
2. Nos termos do número anterior, caso o estudante se submeta à avaliação de unidades curriculares de que tenha ficado isento, em resultado do processo de creditação, a classificação obtida será anulada, independentemente do seu valor.



3. A tramitação das situações previstas no presente artigo deve decorrer integralmente por via digital, através da plataforma MY ISCE – módulo DeGree, incluindo a submissão de pedidos, a notificação de decisões e a atualização da inscrição do estudante.
4. Caso se verifique a impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 13.º, o requerente deve ser notificado por via eletrónica, através dos Serviços Académicos, indicando-se as razões devidamente fundamentadas e o novo prazo aplicável.

Artigo 15.º

Resultados de Creditação

1. Os resultados dos processos de creditação são divulgados junto do requerente e, de modo a garantir o controlo social dos resultados, ficam disponíveis para consulta da comunidade em dossier nos Serviços Académicos e no Portal MY ISCE Douro.
2. Os resultados dos processos de creditação são disponibilizados exclusivamente através da plataforma académica MY ISCE Douro – módulo DeGree, assegurando a notificação eletrónica individual aos estudantes.
1. A comunicação dos resultados deve indicar, de forma clara e fundamentada, as unidades curriculares, áreas científicas ou créditos atribuídos, bem como as eventuais formações ou experiências não creditadas, com a respetiva justificação.
2. Os resultados homologados pelo Conselho Técnico-Científico são automaticamente integrados no sistema académico do ISCE Douro, passando a constar do processo individual do estudante.
3. Com vista a garantir a transparência e o controlo social dos resultados, o ISCE Douro deve assegurar, de acordo com o lealmente previsto e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a disponibilização de informação agregada e anônima sobre os processos de creditação, acessível para consulta na plataforma académica MY ISCE – módulo DeGree.
4. Os processos individuais de creditação devem permanecer arquivados em formato digital, garantindo a sua rastreabilidade, integridade e segurança, nos termos da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e de arquivos eletrónicos.

Artigo 16.º

Recusa de componentes de creditação

1. Após a notificação eletrónica dos resultados do processo de creditação, o estudante pode, através da plataforma académica MY ISCE Douro – módulo DeGree, manifestar a sua vontade de não aceitar determinadas componentes da creditação atribuída.
2. A recusa deve ser efetuada mediante requerimento digital dirigido à comissão de creditação, através da referida plataforma, no prazo máximo de 10 dias úteis após a notificação dos resultados.
3. A recusa parcial de creditação implica a anulação das unidades curriculares e créditos correspondentes atribuídos por processo de creditação, permitindo ao estudante frequentar e ser avaliado nessas unidades curriculares no respetivo semestre.

4. A opção de recusa é definitiva e não pode ser posteriormente revertida, salvo em caso de erro material ou lapso administrativo, devidamente reconhecido pela comissão de creditação e homologado pelo Conselho Técnico-Científico.

Artigo 17.º

Recurso

1. O estudante pode apresentar pedido de recurso ou de reapreciação da decisão de creditação através da plataforma académica MY ISCE Douro – módulo DeGree, no prazo de após a notificação eletrónica dos resultados, nos termos do artigo 13.º.
2. O requerimento de recurso deve ser devidamente fundamentado, indicando de forma clara os fundamentos de discordância com a decisão da comissão de creditação e, quando aplicável, anexando elementos adicionais considerados relevantes para a reapreciação.
3. O Presidente do Conselho Técnico-Científico indeferirá liminarmente os pedidos de recurso que não apresentem fundamentação adequada ou que sejam submetidos fora do prazo previsto no número anterior.
4. Os recursos devidamente instruídos são remetidos à comissão de creditação competente, que deve emitir parecer fundamentado no prazo máximo de 20 dias úteis, por via eletrónica, através da mesma plataforma.
5. A decisão final sobre o recurso compete ao Conselho Técnico-Científico, que delibera em reunião ordinária ou extraordinária, ouvida a comissão de creditação, e notifica o requerente por via digital.
6. Do pedido de recurso ou reapreciação são devidos os emolumentos fixados na tabela em vigor, sendo o respetivo valor reembolsado apenas nos casos em que a decisão inicial venha a ser alterada a favor do requerente.
7. Todo o processo de recurso decorre integralmente em formato digital, devendo ser garantidos a autenticidade, a integridade e o registo cronológico das comunicações e deliberações, em conformidade com a legislação aplicável à tramitação administrativa eletrónica.

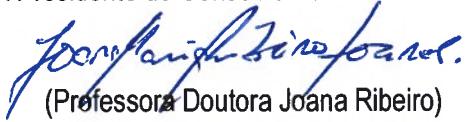
Artigo 18.º

Disposições finais

1. O presente regulamento entra em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Técnico-Científico do ISCE Douro.
2. As dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por Despacho do/a Presidente do Conselho Técnico-Científico, ouvido o respetivo Conselho.
3. O presente regulamento deverá ser revisto e aperfeiçoado em resultado da experiência acumulada ou sempre que ocorram alterações na legislação aplicável, por iniciativa do Presidente, das Comissões de Creditação e/ou do Conselho Técnico-Científico.

Penafiel, Instituto Superior de Ciências Educativas do Douro, 20 de outubro de 2025

A Presidente do Conselho Técnico-Científico


(Professora Doutora Joana Ribeiro)